



PROCESSO N.º 233/05
 PARECERES N.ºs 233/05

Fis. n.º 02
 Proc. 233/05
 Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Assis, 25 de agosto de 2005.

Ofício D.A. Nº 190/2005

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 03/2005.

03/05

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número 3675 Data 26/08/2005
 Horário 16:00
 Responsável Adriano

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2005 que estamos encaminhando, por intermédio de V. Exa., para apreciação e deliberação dos Senhores Edis, tem como propósito efetuar alterações na Lei nº 1.961, de 28 de Dezembro de 1.997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, como passamos a expor.

Ao § 3º, do Artigo 259, estamos propondo nova redação, para mudarmos o índice de correção dos créditos da Fazenda Pública Municipal. Atualmente, os créditos, tanto de Natureza Tributária como os de Natureza Não Tributária, inscritos em Dívida Ativa, têm os seus valores expressos em real e são corrigidos, anualmente, pelo IPCA-E. Ocorre que, a UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo é um índice que, apesar de ter a mesma variação do IPCA-E, tem maior facilidade no processamento de dados nos carnês de parcelamentos, razão pela qual estamos propondo esta mudança de índices.

Ressaltamos aqui, que os Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 259, já foram modificados em suas redações, mediante a edição da Lei Complementar nº 01/2002.

Quanto ao Artigo 268 e parágrafos da Lei, em pauta, também já foram modificados, tanto pela Lei Complementar nº 01/02 como pela Lei Complementar nº 01/2005.

Por ocasião da edição da Lei Complementar nº 01/02, dentre os seus dispositivos, o § 1º, do Artigo 268, da Lei 1.961, de 28 de Dezembro de 1977, passou a ter a seguinte redação: "§ 1º A Dívida Ativa poderá ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas" (grifos nossos).

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Cidadania
Encaminha, Finanças e Contabilidade
 Câmara Municipal de Assis, 30 / 08 / 05
Costari
 Chefe do Departamento do Legislativo





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 03

Proc. 233/05

Presidente

Ocorre que, o DD. Procurador Geral de Justiça entendendo que o § 1º, do Artigo 268, com essa redação, violou o princípio constitucional da isonomia e aos artigos 111, 117, caput, e 144 da Constituição Estadual, intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 102.668-0/1-00 objetivando a exclusão de expressões do referido parágrafo, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgado procedente a ação.

Assim, estamos propondo a exclusão das expressões acima grifadas em atendimento àquela determinação, podendo a Dívida Ativa ser quitada também através de prestação em pagamento, porém, só com imóveis, e, desde que sejam de utilidade para o Município e não mais com móveis, equipamentos, serviços etc em confronto com a Lei 8.666/93, como constava na Lei Complementar nº 01/2002.

Por outro lado, houve também a edição da Lei Complementar nº 01, de 28 de Abril de 2005, que modificou o § 1º, do Artigo 268, da Lei nº 1.961, quando foi dada, ao contribuinte, a opção de se parcelar dívidas com o erário público, inscritas em Dívida Ativa, ficando o Artigo 268 da Lei nº 1961/77, com dois parágrafos com o mesmo número, e, para melhor entendimento do contribuinte e até mesmo para melhor aplicabilidade da Lei, a Secretaria Municipal da Fazenda propôs que se unificasse o texto legal, renumerando-se os parágrafos.

Assim exposto estamos, propondo através do Projeto de Lei Complementar nº 03/2005 a alteração de parágrafos, dos Artigos 259 e 268, que foram modificados mediante as Leis Complementares nº 01/2002 e 01/2005, bem como a revogação das mesmas.

Contando com o aval da Câmara Municipal ao presente Projeto reiteramos a V. Exa. e aos Senhores Vereadores nossos protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis/SP.



Prefeitura Municipal
de Assis



PROCESSO N.º 233,05
PARECERES N.ºs 233,05

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	233/05
Presidente	

03/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.005

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.961, de 28 de Dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal de Assis) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1961, de 28 de Dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 259 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e, Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgado, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos, anualmente, pela variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e, em caso, de sua extinção pelo índice que venha a substituí-la.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	05
Proc.	233/05
Presidente	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.005.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento com imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município.

§ 2º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário do Município.

§ 3º - Os valores apurados na forma do Artigo 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, exceto os decorrentes da Contribuição de Melhoria que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) meses e em ambos parcelamentos serão expressos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do Artigo 259 desta Lei.

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa estipulada no inciso I, deste parágrafo.

§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º - Na aprovação de loteamento, desmembramento e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, ou parcelados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01, de 20 de Setembro de 2002 e a Lei Complementar nº 01, de 28 de Abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de agosto de 2.005.


ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Assis



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2005 PARECER Nº. 233/2005

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal)."

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo a alteração do Código Tributário Municipal para adequá-lo aos termos de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual e modificar os índices de correção adotados pelo fisco municipal.

A iniciativa do projeto está correta e a técnica legislativa é a apropriada. Outrossim, não se pode deixar de relevar algumas situações de extrema importância que envolvem o texto legal em análise, a saber:

A ação direta de inconstitucionalidade mencionada pelo autor do projeto de fato foi julgada procedente na instância estadual, mas está pendente de julgamento do Recurso Extraordinário, impetrado junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal, **RE nº. 438490**, cuja relatoria incumbe ao Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	07
Proc.	233/05
Presidente	

Por outro lado, várias decisões do judiciário paulista, inobstante a decisão da citada ADIn, e mesmo no curso desta, foram favoráveis à dação em pagamento de bens móveis, conforme a lei que ora se quer modificar, forma menos gravosa para o contribuinte, que passou a contar com um leque maior de opções no pagamento de seus débitos junto ao fisco. Nesse sentido, acórdãos nos Agravos de Instrumento nº. **1.200.311-3** e **1.183.164-8**, do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Impende salientar ainda, que outros Estados do Brasil (ver art. 1º do Decreto nº. 11.331 de 20 de maio de 1988 do Estado do Rio de Janeiro – em anexo/Lei nº. Lei nº. 2.055 de 25 de janeiro de 1993 também do Estado do Rio de Janeiro) adotam a dação em pagamento de bens móveis de maneira tranqüila, sem enfrentar qualquer resistência do Judiciário ou do Ministério Público.

Caberá, pois, ao Legislativo Municipal, como representante do povo, a análise da oportunidade e conveniência da presente lei, vez que a matéria está *sub judice* e pode ter decisão favorável à dação em pagamento de bens móveis, melhorando as condições dos contribuintes. Isso, por óbvio causaria certo constrangimento, já que a lei se antecipa a uma decisão judicial da maior Corte Constitucional Pátria, que pode, em tese, lhe desmentir.

Ademais, a lei que se quer modificar está com sua eficácia suspensa por força de liminar, de sorte que somente pode ser aplicada na parte considerada constitucional, não causando nenhum



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 08
Proc. 233/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

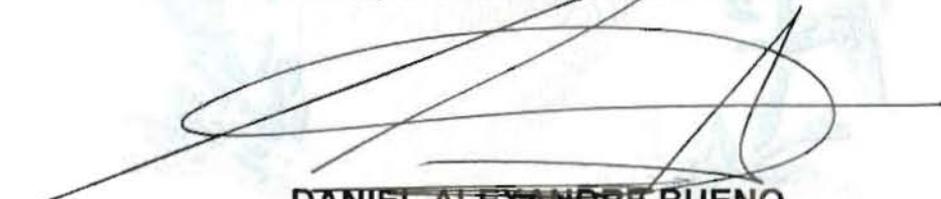
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

prejuízo aos contribuintes ou aos cofres públicos, **o que aponta para a possibilidade de se esperar pelo julgamento definitivo do Recurso Extraordinário supra numerado.**

No mais, por atender os ditames legais, no que concerne à iniciativa e à forma, o projeto poderá ser remetido ao plenário, apreciado, discutido e votado e, para a sua aprovação, exigirá-se o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 05 de setembro de 2005.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico



Fis. n.º 09

Pres. 23/05

Presidente

Receita

Finanças

Controle

Legislação

11:38 h - Segunda, 5 de setembro de 2005 Principal

Publicado no D.O.E. em 23 05 1988

DECRETO N.º 11.331 DE 20 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a extinção do crédito tributário sob forma de dação em pagamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165, § 2.º do Decreto-lei n.º 05/75, com a redação dada pela Lei 1.241/87,

DECRETA :

Art. 1.º O crédito tributário relativo ao ICM, constituído ou não, poderá ser extinto, considerando o interesse do Estado, qualquer que seja a fase em que se encontre a respectiva cobrança, mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - refira-se a fato gerador ocorrido há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data da apresentação do requerimento;

II - não seja decorrente de falta de recolhimento do imposto devido, na hipótese de substituição tributária,

III - o débito correspondente não tenha sido objeto de benefício fiscal de dilatação do prazo para pagamento

{redação do Inciso III, do Artigo 1.º, alterado pelo Decreto n.º 15.383/90}

{redação(ões) anterior(es) ou original}

IV -

{inciso IV, do Artigo 1.º, revogado pelo Decreto n.º 18.858/93}

V - Tratando-se de imóvel o bem oferecido, seja localizado no território do Estado do Rio de Janeiro, esteja livre de ônus reais e na posse mansa e pacífica de seu titular, salvo quando se tratar de área cujo conflito fundiário preceda ao surgimento do crédito tributário e quando haja sido ele detectado pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos.

{redação do Inciso V, do Artigo 1.º, alterado pelo Decreto n.º 16.274/91}

{redação(ões) anterior(es) ou original}

§ 1.º O requerimento poderá abranger débitos de vários estabelecimentos da mesma empresa e de diversos exercícios, observados os limites mencionados no inciso IV deste artigo.

§ 2.º Poderá ser extinto crédito tributário ajuizado e não ajuizado, mas não será considerado o pedido de dação que englobar ambas as espécies.

Art. 2.º O requerimento atenderá, além do disposto nos artigos 10 a 12 do Decreto n.º 2.473/79, aos seguintes requisitos:

I - descrição da situação econômico-financeira do requerente e demonstração de que o pagamento do crédito tributário em moeda não se pode fazer sem risco para a manutenção das atividades da empresa;

II - discriminação de dia, mês e ano do vencimento, do valor do crédito tributário abrangido pelo pedido e dos números dos processos em que se exige seu pagamento, se for o caso;

III - indicação do valor dos bens oferecidos em pagamento;

IV - indicação do órgão da Administração Direta ou indireta do Estado ao qual serão destinados os bens móveis;

V - declaração de ônus de natureza obrigacional que eventualmente gravem os imóveis oferecidos.

§ 1.º O requerimento deverá ser apresentado juntamente com os seguintes documentos, conforme o caso:

1 - balancete relativo ao mês imediatamente anterior e cópia do balanço dos três últimos exercícios, assinados pelo contador responsável;

2 - certidão de título de propriedade do imóvel e de inexistência de ônus extraída há menos de 30 (trinta) dias;

3 - laudo de avaliação do imóvel elaborado, há menos de 30 (trinta) dias, por pessoa física ou jurídica habilitada;

4 - certidão negativa de débito em relação a tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária;

5 - documentos comprobatórios da aquisição dos bens móveis oferecidos em pagamento, caso não sejam de fabricação do proprietário;

6 - certidão negativa de registro de distribuição de ações jurídicas e títulos para protestos expedida pelo órgão competente da comarca do domicílio do proprietário e, tratando-se de oferta de imóvel, também da comarca em que o mesmo esteja situado;

7 - alvará judicial autorizando a dação em pagamento, tratando-se de bens sujeitos a inventário ou arrolamento;

8 - certidão negativa de alinhamento.

§ 2.º O requerimento será apresentado na repartição fazendária da jurisdição do requerente, ou, referindo-se os débitos a mais de um estabelecimento, naquela da jurisdição do estabelecimento principal.

§ 3.º Quando se tratar de crédito tributário ajuizado o requerente apresentará o requerimento em 2 (duas) vias, uma das quais, depois de visada pela repartição fazendária, deverá ser juntada ao processo judicial, para os fins do inciso II do artigo 3º.

Art. 3.º A proposta da dação em pagamento, relativamente ao processo em que se estiver promovendo a cobrança do correspondente crédito tributário:

I - não criará direito à suspensão na esfera administrativa;



Fis. n.º	11
Proc.	233/05
Presidente	

II - ensejará a suspensão do processo judicial por 90 (noventa) dias, desde que ainda não tenha sido marcada data para leilão;

III - implicará confissão irretroatável da dívida correspondente e, em consequência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança, ou desistência da impugnação ou recurso já apresentados, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

§ 1.º A critério do Secretário de Estado de Fazenda, o prazo referido no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, o que deverá ser comprovado nos autos judiciais pela requerente.

§ 2.º Expirados os prazos a que se refere este artigo, a execução prosseguirá independentemente de qualquer comunicação.

Art. 4.º Formalizado o processo, a repartição fazendária providenciará:

I - anotação do valor atualizado do crédito tributário, para ser convertido em OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) na data da avaliação;

II - expedição de ofício à repartição fazendária onde se encontrar o processo relativo ao crédito tributário cuja extinção se pretende, comunicando o teor da proposta de dação em pagamento, para os fins do artigo 5.º, se for o caso;

III - a remessa do processo ao órgão fazendário responsável pelo exame do pedido, uma vez ultimadas as providências dos incisos anteriores.

Parágrafo único - A conversão do crédito, prevista no inciso I deste artigo, far-se-á segundo os valores da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional):

1 - na data dos vencimentos para as parcelas relativas a imposto e multa;

2 - na data da lavratura do auto de infração para as parcelas relativas a multa de natureza formal;

3 - na data de conversão, para as parcelas relativas a acréscimos moratórios e correção monetária.

Art. 5.º Cumpridas as exigências do artigo 4º, o órgão encarregado do exame do processo verificará se foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

§ 1.º Apurada alguma falha sanável, será concedido ao requerente prazo não superior a 30 (trinta) dias, para supri-la.

§ 2.º Não atendido qualquer dos requisitos, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda com proposta de indeferimento

§ 3.º Atendidos os requisitos, o processo deverá ser instruído com laudo assinado por dois funcionários da Secretaria de Estado de Fazenda, atestando quanto à liquidez do requerente para saldar, em espécie, o crédito tributário, de acordo com os critérios fixados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 6.º Observadas as formalidades do parágrafo 3.º do artigo anterior, o processo será submetido à apreciação do Secretário de Estado de Fazenda, que, caso julgue conveniente a dação, remeterá o processo:

I - tratando-se de oferta de bens imóveis, à Secretaria de Estado de Justiça, que se manifestará quanto ao interesse do Estado em sua aquisição;

II - tratando-se de oferta de bens móveis, ao órgão indicando como tendo potencial

interesse em sua utilização.

Art. 7.º O órgão da Administração Direta ou Indireta, ao qual for encaminhado o processo, apresentará pronunciamento conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Caso o órgão manifeste não-interesse na utilização dos bens, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda para decisão.

Art. 8.º Se o órgão consultado manifestar interesse pelos bens oferecidos, serão eles avaliados por uma Comissão de Avaliação, composta de representantes das Secretarias de Estado de Fazenda e de Justiça, e da Procuradoria-Geral do Estado, sob a presidência do primeiro, designados pelos titulares dos órgãos indicados.

Art. 9.º A avaliação, que servirá apenas como elemento de aferição da conveniência da dação em pagamento, tomará por base o valor venal dos bens, apurado segundo os critérios e métodos técnicos usualmente aceitos.

Parágrafo único - O valor, com equivalência em OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), indicado no pedido e no laudo que lhe for juntado, não vincula a avaliação a ser efetuada, mas servirá como limite máximo do valor a ser atribuído pela Comissão de Avaliação.

Art. 10. A avaliação será formalizada em laudo circunstanciado, com minuciosa descrição dos bens avaliados e indicados os critérios, métodos técnicos e parâmetros utilizados, devendo constar do laudo o valor da avaliação com a equivalência em OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Parágrafo único - O requerente será cientificado do valor de avaliação quando for inferior ao indicado no pedido e terá 10 (dez) dias de prazo, a contar da ciência, para manifestar-se.

Art. 11. Se a avaliação atribuir aos bens oferecidos valor inferior ao dos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento e antes da data fixada para consumá-la.

Art. 12. Tratando-se de créditos tributários objeto de execução fiscal, a dação em pagamento será precedida do pagamento das custas, da Taxa Judiciária e demais despesas judiciais, incluindo honorários advocatícios fixados pelo Juiz do feito.

Parágrafo único - Estando a execução embargada, ou não, mas deixando o Juiz, até o momento da apresentação do pedido de dação em pagamento de fixar os honorários, deverão estes ser calculados em valor igual a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito total corrigido.

Art. 13. Considerar-se-á ter havido desistência da dação em pagamento:

I - quando não houver aceitação da avaliação;

II - quando o requerente, por prazo superior a 10 (dez) dias, deixar de praticar ato ou cumprir diligência determinada.

Art. 14. Compete privativamente ao Secretário de Estado de Fazenda decidir quanto à dação em pagamento e autorizar a lavratura do respectivo instrumento, designando um servidor para assiná-lo.

Art. 15. Não caberá recurso do despacho que decidir pedido de dação em pagamento.

Art. 16. Considerar-se-á consumada a dação em pagamento e extinto o crédito tributário por ela abrangido:

I - tratando-se de bens móveis, com sua entrega contra assinatura de termo na presença de duas testemunhas;



II - tratando-se de bens imóveis, no ato da transferência do domínio.

Parágrafo único - O termo a que se refere o inciso I será minutado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Fls. n.º	13
Proc.	233/05
Presidente	

Art. 17. O requerente exhibirá, antes da assinatura do instrumento da dação, prova do recolhimento da diferença apurada a favor da Fazenda Estadual, nos termos do artigo 11, bem como os comprovantes de recolhimento das custas, honorários advocatícios e da Taxa Judiciária, previstos no artigo 12, se for o caso.

Art. 18. O processo já em tramitação observará, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1988

W. MOREIRA FRANCO

< Voltar